Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1363/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4807/2013
PROTOCOLO	**:** 1409315
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
VALOR	**:** R$ 263.200,01
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, na gestão do prefeito Jun Iti Hada, e a microempresa J. F Ribeiro Neto.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se da formalização e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 17/2013 – realizada pelo Município de *Bodoquena,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 166/2012), para aquisição de serviços médicos especializados para atendimento nas unidades básicas de saúde do município.

O objeto da licitação foi adjudicado à microempresa *J. F Ribeiro Neto,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 06/10, com quem foi celebrada a avença pública, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, ao custo de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 198/201), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, através do *r.* parecer às folhas 202.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e, portanto, maduro para julgamento. Antes, porém, de expor os fundamentos do voto referentes aos aspectos de regularidade da formalização e execução contratual, registro que o procedimento licitatório que lhes deu origem – Pregão Presencial n.º 166/2012 – foi declarado regular pelo Acórdão n.º 1.718/2015, prolatado nos autos do processo TC n.º 4.797/2013.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo, foram cumpridos os prazos legais e regulamentares para publicação em veículo de imprensa oficial e remessa para fiscalização desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA
Cont. nº 17/2013	14/1/2013 a 13/1/2014	264.000,00	02
Tempestivo quanto à publicação em 7/2/2013 (peça 04) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 1/3/2013 (peça 01).			

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume os atos financeiros praticados:

Valor do contrato nº 17/2013	R$ 264.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 264.000,00
Total anulado (NAE)	R$ -79,99
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 263.200,01
Despesa liquidada (NF)	R$ 263.200,01
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 263.200,01

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

DISPOSITIVO

Nos termos das disposições legais e regulamentares indicadas, e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2013, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a microempresa *J. F Ribeiro Neto,* respectivamente nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; e 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/HON